



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 380-18.2012.6.21.0096**

**Procedência: SETE DE SETEMBRO (96ª ZONA ELEITORAL-CERRO LARGO)**

**Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – USO DE BEM E SERVIÇO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO FAZENDO MELHOR POR VOCÊ (PMDB – PP)

ROSANÉ GRABIA

NELSON PIETROWSKI

FERNANDA LINKA

EDÍLIA RAQUEL CARVLHO KOWALSKI

MÁRCIO ANDRÉ ELCHIK

JUCÉLIA HOSSA UGGERI

**Recorrido:** COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PT-PDT-PMDB)

COLIGAÇÃO FAZENDO MELHOR POR VOCÊ (PMDB – PP)

ROSANÉ GRABIA

NELSON PIETROWSKI

FERNANDA LINKA

EDÍLIA RAQUEL CARVLHO KOWALSKI

MÁRCIO ANDRÉ ELCHIK

JUCÉLIA HOSSA UGGERI

COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PT-PDT-PMDB)

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. USO DE BEM E SERVIÇO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. OCORRÊNCIA.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam dois recursos eleitorais interpostos: 1) COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO e 2) COLIGAÇÃO FAZENDO MELHOR POR VOCÊ (PMDB – PP), ROSANÉ GRABIA, NELSON PIETROWSKI, FERNANDA LINKA, EDÍLIA RAQUEL CARVLHO KOWALSKI, MÁRCIO ANDRÉ ELCHIK e JUCÉLIA HOSSA UGGERI, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação, entendendo que os servidores públicos municipais utilizaram indevidamente *sites* da internet, postando propaganda eleitoral durante o horário de expediente. Todos os representados foram condenados a multa no mínimo legal, sem cassação de registros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignado, o representante recorreu, reiterando, em síntese, a argumentação trazida na sua peça exordial. Sustentou que as provas coligidas aos autos permitem a conclusão no sentido da ocorrência da conduta vedada, devendo ser reformada a sentença no sentido da cassação dos registros de ROSANE e NELSON e a condenação de todos na sanção pecuniária em grau máximo, além de declarar a legitimidade passiva dos partidos PMDB e PP, excluídos em fls.102.

Os representados recorreram argumentando que não existem provas suficientes para demonstrar que os servidores municipais utilizaram indevidamente a rede mundial de computadores.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

Inicialmente, verifica-se que os recursos são tempestivos.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 21.09.2012, às 14h (fls.178 verso) e os recursos foram interpostos nos dias 21 e 22 do mesmo mês, fls.179 e 187, , ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merecem serem conhecidos os recursos.

Ainda, em sede preliminar, a legitimidade passiva apontada pelo representante merece ser repelida, já que a COLIGAÇÃO representada é formada pelo PMDB e pelo PP, que respondem conjuntamente por eventual conduta vedada.

Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias, contados da publicação**, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recursos. Decisão de juiz auxiliar que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular em site do Governo Estadual. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva dos partidos políticos acolhida. **Formada a coligação partidária, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97, torna-se inviável aos partidos que a integram agir isoladamente. Exclusão das agremiações partidárias.** Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Ausência de prejuízo insanável.

Manutenção da sentença recorrida. Apenas a publicidade que apresenta nome, fotografias e mensagens visando à eleição de 2006 deve ser suprimida. Dispensada prova da autorização expressa do chefe do Poder Executivo, haja vista o benefício à campanha de reeleição. Responsabilidade pelo conteúdo do site oficial.

Provimento negado.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 372006, Acórdão de 25/07/2006, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/7/2006 )

## 2. Mérito

Cinge-se o debate recursal em aferir a suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, II e III da Lei n. 9.504/97 por servidores municipais, beneficiando candidatos ao pleito majoritário.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença merece ser confirmada.

Na esteira do que foi bem esposado pela r. sentença, a representação fundamentou sua pretensão na utilização indevida da internet por servidores municipais em horário de expediente, com postagens de propaganda eleitoral em benefício dos representados/candidatos ROSANE GRABIA e NELSON PIETROWSKI.

Os servidores municipais FERNANDA LINKA, EDÍLIA RAQUEL CARVLHO KOWALSKI, MÁRCIO ANDRÉ ELCHIK e JUCÉLIA HOSSA UGGERI, realizaram diversas postagens com conteúdo de propaganda eleitoral no sítio virtual *facebook*, durante o horário de expediente, caracterizando a conduta vedada pela legislação eleitoral em vigor. As provas juntadas aos autos comprovam suficientemente a efetivação do ilícito.

Nessa linha:

Recurso. Decisão que julgou procedente representação por veiculação de mensagem no MSN (site de relacionamento na internet), configurando prática de conduta vedada a servidor público no uso de equipamento municipal (artigo 73, caput, da Lei n. 9.504/97).

Comprovada a utilização de computador da prefeitura, por funcionária comissionada, em horário de expediente, para transmissão de mensagem com conteúdo eleitoral.

Provimento negado.

(Representação nº 152, Acórdão de 27/05/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Relator(a) designado(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 7/6/2010, Página 1 )

Quanto a sanção aplicada, já que existe recurso no sentido do aumento do valor da multa para o patamar máximo e cassação dos candidatos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelo exposto, andou bem o ilustre Julgador, visto que os representados possuem capacidade econômica, o fato é grave mas não tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados candidatos em alguma vantagem diante dos outros concorrentes, com média repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pela COLIGAÇÃO recorrente, bem como a elevação do valor da multa ao patamar máximo, encontra óbice no princípio da razoabilidade, como bem referiu o ilustre prolator da sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\alqnb4pumbklgab5j301\_38018\_2012\_147\_121016165930.odt